TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006605-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: **Ivete Ferreira da Silva**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ivete Ferreira da Silva propõe(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de gliobastoma multiforme, aguardando início da radioterapia, necessitando, para o tratamento, dos medicamentos Temozolamida 120mg e Temozolamida 250mg, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 56/59.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram), aduzindo o Estado (fls. 73/96) que há disponibilização de tratamento integral para neoplasia, no SUS, e que a autora não titulariza o direito afirmado. O Município, por sua vez (fls. 102/124), aduz ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e, no mérito, que a autora não titulariza o direito afirmado.

Réplica oferecida (fls. 133/137).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há interesse processual, porquanto verifica-se a existência de pretensão resistida (vejase fls. 55), assim como a tutela jurisdicional é o único meio de se resolver a lide, tendo sido eleita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a via adequada para tanto.

A(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva não prospera(m), pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ, Tema 106, desenvolvendo os parâmetros que já haviam sido traçados pelo STF na STA 175 AgR/CE, estabeleceu critérios para o julgamento de ações relacionadas ao fornecimento de medicações e produtos de interesse para a saúde não padronizadas pelo SUS, critérios válidos, segundo a modulação de efeitos da decisão lá empreendida, apenas para ações distribuídas após a conclusão do julgamento, o que ocorreu em 25.04.2018.

Referido repetitivo somente é aplicável à dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, tratados no inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90 (não dizendo respeito a outros procedimento terapêuticos, objeto do inciso II do mesmo artigo de lei).

Trata-se do caso dos autos, que portanto seguirá as diretrizes ali traçadas.

Segundo a letra do art. 19-M, inciso I, e dos arts. 19-O e 19-P, somente estaria alcançado pela assistência terapêutica integral prevista no art. 6°, I, "d" da mesma lei, o fornecimento de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja (a) em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

medicamentos e produtos de interesse para a saúde instituídas no âmbito federal, estadual e

agravo à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo (b) em conformidade com as relações de

municipal.

A literalidade da lei federal afastaria a possibilidade, portanto, de fornecimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde não listados em protocolo clínico ou relações de medicamentos e produtos de interesse para a saúde.

Cortes Superiores (https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/direitos-fundamentais-stj-stf-criterios-

Todavia, como exposto por Ingo Wolfgang Sarlet ao analisar o posicionamento das

fornecimento-medicamentos-parte), inclusive após o julgamento do Resp 1.657.156/RJ, "tanto o

STJ quanto os votos já proferidos nas repercussões gerais no STF partem do pressuposto de que em caráter excepcional é possível ao Poder Judiciário reconhecer um direito subjetivo originário a

prestações vinculadas ao dever estatal de proteção e promoção da saúde. Dito de outro modo, na

ótica de ambos os tribunais superiores atribuem ao direito à saúde (aqui em sentido amplo) a

condição de trunfo contra a maioria e que não pode ter a definição do seu objeto (como direito

subjetivo) relegada exclusivamente ao alvedrio do legislador ordinário ou da administração

pública. Portanto, embora em regra o direito à saúde, na sua dimensão subjetiva, seja um direito

derivado a prestação (de igual acesso as prestações já disponibilizadas no âmbito do SUS), não

poderá ser tratado como mero direito de matriz legal, o que desnaturaria a sua condição de direito

fundamental".

Não obstante, essa determinação deve observar critérios que não desorganizem o Sistema Único de Saúde, critérios que foram foram estabelecidos pelo STJ no recurso repetitivo acima mencionado e consistem na presença cumulativa dos seguinte requisitos:

(a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- (b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso dos autos, a autora comprovou a necessidade dos medicamentos, pelas prescrições médicas que instruíram a petição inicial. Comprovou ainda, à fl. 44, que as medicações padronizadas são insuficientes: someste os prescritos são eficazes. As medicações são registradas na ANVISA. Por fim, a autora é atendida pela defensoria pública e está desempregada, de modo que sua incapacidade financeira é manifesta.

JULGO PROCEDENTE a ação e, confirmada a tutela provisória de fls. 56/59 CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) Temozolamida 120mg e Temozolamida 250mg, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação <u>administrativa</u> do receituário a cada 03 meses.

CONDENO o Município, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 500,00. Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 03 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).
P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.